SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099292 - GO (2026/0200306-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE PIRES MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da incidência do óbice previsto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa sustenta que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, no âmbito da audiência de custódia, depende de requerimento expresso do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando cabível, do querelante, e afirma inexistirem os requisitos legais (CPP, art. 313), pleiteando a revogação da prisão, com ou sem imposição de medidas cautelares (CPP, art. 319).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares diversas autoriza o magistrado, no controle jurisdicional de adequação e suficiência, a decretar prisão preventiva sem configurar atuação de ofício.

III. Razões de decidir

4. A orientação prevalente da Sexta Turma admite que a provocação ministerial por medidas cautelares confere ao magistrado poder de avaliar a adequação e suficiência da tutela cautelar e escolher providência diversa, inclusive mais gravosa, sem caracterizar atuação de ofício.

5. No caso, a manifestação ministerial pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente para autorizar a análise judicial e a decretação da prisão preventiva, diante das circunstâncias concretas, no exercício do controle de legalidade e proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59720483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f736eda6-ea1a-493f-812f-b000d966bd8b

6. Inexistente situação excepcional que justifique a superação do óbice da Súmula n. 691/STF, deve a matéria ser apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento definitivo do *habeas corpus* ali impetrado.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f736eda6-ea1a-493f-812f-b000d966bd8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099292 - GO (2026/0200306-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE PIRES MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da incidência do óbice previsto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa sustenta que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, no âmbito da audiência de custódia, depende de requerimento expresso do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando cabível, do querelante, e afirma inexistirem os requisitos legais (CPP, art. 313), pleiteando a revogação da prisão, com ou sem imposição de medidas cautelares (CPP, art. 319).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares diversas autoriza o magistrado, no controle jurisdicional de adequação e suficiência, a decretar prisão preventiva sem configurar atuação de ofício.

III. Razões de decidir

4. A orientação prevalente da Sexta Turma admite que a provocação ministerial por medidas cautelares confere ao magistrado poder de avaliar a

Documento eletrônico VDA59379330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: f9183edc-f328-4108-acdb-173f9a1c5759

adequação e suficiência da tutela cautelar e escolher providência diversa, inclusive mais gravosa, sem caracterizar atuação de ofício.

5. No caso, a manifestação ministerial pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente para autorizar a análise judicial e a decretação da prisão preventiva, diante das circunstâncias concretas, no exercício do controle de legalidade e proporcionalidade.

6. Inexistente situação excepcional que justifique a superação do óbice da Súmula n. 691/STF, deve a matéria ser apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento definitivo do *habeas corpus* ali impetrado.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE PIRES MARQUES contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da incidência do óbice previsto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, a Defensoria Pública sustenta que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, no âmbito da audiência de custódia, somente se legitima quando precedida de requerimento expresso e inequívoco do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando cabível, do querelante, dirigido ao Juízo competente.

No caso, afirma que o Ministério Público manifestou-se pela ausência dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar, ao consignar que o acusado não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal e que não se vislumbrava a necessidade da prisão preventiva.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão monocrática de e-STJ fls. 55/57 e a consequente revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões recursais, em juízo de cognição sumária, verifica-se a legalidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, cumpre registrar que, segundo a orientação prevalente no âmbito da Sexta Turma desta Corte Superior, a manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares autoriza o magistrado, no exercício do controle jurisdicional de adequação e suficiência da medida, a decretar

Documento eletrônico VDA59379330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: f9183edc-f328-4108-acdb-173f9a1c5759

providência diversa, ainda que mais branda ou mais gravosa, sem que isso caracterize atuação de ofício.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 195.540/PA, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024; e AgRg no RHC n. 214.820/GO, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.

Na espécie, conforme reconhecido pela própria defesa, o Ministério Público manifestou-se pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, à luz do entendimento firmado por esta Sexta Turma, a provocação ministerial autorizou o Juízo competente a avaliar, concretamente, se as medidas requeridas se mostravam adequadas e suficientes, podendo, diante das circunstâncias do caso, optar por providência mais gravosa.

Diante desse cenário, não é possível acolher a pretensão defensiva, pois não se verifica situação excepcional apta a afastar o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

A matéria deverá ser apreciada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* ali impetrado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: f9183edc-f328-4108-acdb-173f9a1c5759

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.292 / GO

Número Registro: 2026/0200306-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
54349051120268090011 54377285520268090011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE PIRES MARQUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE PIRES MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:23
Código de Controle do Documento: 79b370a2-a295-4e3e-a792-e8562eb51574

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:23
Código de Controle do Documento: 79b370a2-a295-4e3e-a792-e8562eb51574